



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.535-B, DE 2019 (Do Sr. Márcio Labre)

Dispõe sobre a compensação dos débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Parágrafo Único: A autorização estabelecida na presente lei se refere a valores apurados e atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde, equivalentes em reais, pela não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018.

Art. 2º. Caberá ao Ministério da Saúde informar, no prazo de noventa dias, ao Ministério da Economia, os valores efetivamente pagos, de forma individualizada, as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas, que atuaram no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2018, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. Caberá ao Ministério da Economia atualizar, pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período, os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional.

§ 1º. No caso de haver diferença favorável à Fazenda Nacional as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, inferiores a cinco milhões de reais, pelo prazo máximo de cinco anos e, acima deste valor, em até dez anos, em ambas as opções, com correção pelo IGP-M.

§ 2º. No caso de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar a cinco anos e incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M.

Art. 4º. Fica estabelecido por esta lei que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem deste sistema de compensação não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A crise na saúde exige extrema atenção das autoridades públicas e, nesta esteira, urgem medidas efetivas para a solução concreta dos problemas. Não iremos superar os desafios impostos por uma estrutura de estado que, por 16 anos, esteve aparelhado e envolvido em profunda corrupção político-administrativa. A vida humana é um valor absoluto e em se tratando do direito à saúde esta atenção requer das normas legais a consonância clara e equivalente a este pressuposto inalienável.

As Santas Casas e as Entidades Filantrópicas sofreram brutalmente no período de 2004 a 2018, com o descumprimento do artigo 197 da Constituição Federal, que as coloca como entidades primas às públicas. A não correção da tabela de serviços do SUS impôs perdas significativas na qualidade da prestação de serviços, inibiu investimentos na melhoria do sistema e também na dimensão tecnológica.

Portanto, esta legislação vai ao encontro do sentido mais amplo de justiça no que se refere aos resistentes e vocacionados prestadores de serviço, realinhando os impactos financeiros da operação e, especialmente, gerando condições de rápida recuperação para que, na ponta, a atenção à saúde do usuário do sistema restabeleça a identidade de sua dignidade.

Sala das sessões, em 13 de junho de 2019.

MÁRCIO LABRE
Deputado Federal - PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir](#)

(da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2019

Dispõe sobre a compensação dos débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei autoriza que as Santas Casas e as entidades filantrópicas sem fins lucrativos compensem débitos com a Fazenda Nacional utilizando como crédito a diferença entre os valores efetivamente por elas recebidos e aqueles a que fariam jus caso a tabela do Sistema Único de Saúde - SUS tivesse sido corretamente atualizada ao longo do tempo. Os valores serão atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde e as entidades que optarem pela compensação não poderão integrar outro programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional.

Se, apurados os valores atualizados, houver diferença favorável à Fazenda Nacional, as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, com correção pelo IGP-M. No caso de diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar cinco anos, também com correção pelo IGP-M.

Na exposição de motivos do projeto, o autor lembra que a tabela SUS, utilizada para pagamento dos procedimentos das entidades filantrópicas de saúde, não é reajustada há anos. Essa situação tem gerado

graves crises financeiras para essas entidades, cuja relevância resta inquestionável para a saúde pública.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Santas Casas de Misericórdia e demais entidades sem fins lucrativos da área de saúde assumem posto de extrema relevância na assistência prestada à nossa população, em especial àquela mais carente. Sua contribuição para o Sistema Único de Saúde - SUS permanece imprescindível.

Todos os indicadores do Sistema demonstram essa realidade inequívoca. Por exemplo, no ano de 2018, dos quase doze milhões de procedimentos hospitalares do SUS, praticamente cinco milhões foram realizados por entidades sem fins lucrativos. Na mesma linha, essas instituições oferecem mais de um terço dos leitos hospitalares da rede pública.

Além disso, em número incontável de municípios as Santas Casas são a única instituição hospitalar. Em outros, são a referência de bom atendimento, oferecendo atendimento e formação médica de excelência.

No entanto, convivem com grave crise financeira há longo tempo. E essa situação, já crônica, vem se agravando sobremaneira nos últimos anos. Muitas entidades convivem diariamente com o risco até mesmo de necessitarem fechar suas portas, deixando desassistida nossa população.

O problema é incontestável e vem sendo discutido neste Parlamento há décadas. É nosso dever – especialmente nesta Comissão à qual cabe zelar pela assistência pública de saúde – defender instituições que há séculos se empenham em cuidar de nossos doentes.

A propositura em tela se presta para tanto. O nobre autor, Deputado demonstra sua grande sensibilidade e conhecimento do setor que a medida que propõe. De fato, a iniciativa em debate poderá trazer grande alívio para as entidades benfeitoras.

Na prática, ela corrige uma grave distorção do Sistema que vem se prolongando. A tabela SUS, um dos principais parâmetros para pagamento dos serviços prestados, não é corrigida há anos. Os valores se mantiveram inalterados nos anos de alta inflação do governo passado e ainda o continuam neste período de crise.

Ao mesmo tempo, muitas dessas instituições padecem com dívidas impagáveis ao Tesouro Nacional. Dívidas decorrentes do simples fato de atenderem a população mais necessitada de nossa população.

Trata-se de conjuntura cruel e que praticamente inviabiliza a continuidade da prestação de seus serviços. Assim, por justiça, é necessário que se reveja a conduta que vem sendo adotada.

O projeto de lei em questão determina seja calculado o reajuste devido dos valores da tabela e, consequentemente, o valor que deveria ter sido repassado às entidades. A diferença entre esse valor e aquele efetivamente recebido por elas gera um crédito que poderá ser utilizado para abater as intermináveis dívidas que tanto as assolam.

É uma medida simples. Simples e justa. Permite que as entidades mantenham suas atividades.

Ademais, não gera novas despesas para o SUS. Apenas reduz o volume de dívidas das entidades filantrópicas. Deve ser por nós, portanto, inteiramente apoiada.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2019-20068



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212762741200>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2019

Dispõe sobre a compensação dos débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2019, autoriza o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, como forma de mitigar os impactos negativos da não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018.

Para isso, caberá ao Ministério da Saúde, num prazo de noventa dias, informar ao Ministério da Economia os valores efetivamente pagos às sobreditas entidades que atuaram no período acima referido, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

De posse dessas informações, o Ministério da Economia deverá atualizar pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional.

Em havendo diferença favorável à Fazenda Nacional, as entidades poderão optar por parcelar as dívidas inferiores a R\$ 5 milhões pelo prazo máximo de cinco anos e as dívidas superiores a R\$ 5 milhões pelo prazo máximo de dez anos, com correção pelo IGP-M em ambos os casos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189821600>



* CD210189821600*

Na hipótese de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional o saldo será parcelado num prazo máximo de cinco anos, situação em que também incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M.

Por fim, a proposição prevê que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem do sistema de compensação por ele criado não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza instituído pela Fazenda Nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao deliberar sobre a matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família resolveu aprová-la, nos termos do voto da Relatora, Deputada DRA. SORAYA MANATO.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189821600>



LexEdit
 * CD210189821600*

Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

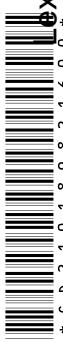
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, salvo melhor juízo, observa-se que este não implica aumento de despesas para a União. Conforme já assinalado pelo Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição “não gera novas despesas para o SUS. Apenas reduz o volume de dívidas das entidades filantrópicas”. Esta última repercussão, ademais, assumiria a forma de compensação de débitos amparada pelo mero reajuste (pela inflação) dos valores de serviços efetivamente prestados ao Sistema Único de Saúde pelas as Santas Casas e Entidades Filantrópicas, sem que se caracterize, portanto, qualquer tipo de real renúncia ou vantagem em favor das referidas entidades.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação.

Com efeito, as Santas Casas e os hospitais filantrópicos, atuando de forma complementar ao Estado, desempenham um papel muito importante para o sistema de saúde brasileiro. Segundo dados disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, a rede filantrópica possuía, em 2021, cerca de 1.600 estabelecimentos de saúde hospitalares atendendo à população por meio do SUS em todos os estados, sendo que, em quase mil municípios, a assistência médico-hospitalar acontece unicamente por essas instituições. Além disso, elas são responsáveis por 41% das internações hospitalares do SUS e 37,6% de todos os leitos disponíveis no País, bem como executam o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes.

No que se refere ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos contribuem com uma força de trabalho extremamente significativa, com praticamente metade de todos os

LexEdit

 * CD210189821600*



procedimentos, atendimentos e internações destinados à rede pública de saúde.¹

A despeito dos relevantes serviços que prestam, essas entidades têm passado por uma grave crise financeira, para qual contribui a defasagem da Tabela de Serviços do SUS. Em audiência da Comissão Temporária da Covid-19 do Senado Federal, realizada em abril deste ano, o presidente da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos estimou em R\$ 8 bilhões a dívida dessas instituições só no Fundo Nacional de Saúde.²

Certamente, esses passivos têm impactado negativamente a capacidade de investimento e atendimento dessas instituições, o que coloca em risco a sobrevivência desses hospitais e a manutenção dos leitos por eles disponibilizados e dos postos de trabalho por eles gerados.

Dessa maneira, entendemos que as medidas sugeridas pelo projeto devem ser aprovadas, visto que reduzem o volume de dívidas das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos com a Fazenda Nacional e, consequentemente, aliviam as pressões financeiras sobre o caixa dessas entidades. Enfim, elas abrem espaço para que elas possam continuar a oferecer os relevantes serviços que prestam à população brasileira na área da Saúde.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.535, de 2019; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
 Relator

2021-18679

¹ Dados disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/com-recursos-da-saude-setor-filantropico-representa-quase-metade-de-procedimentos-realizados-no-sus>.

² Dados disponíveis no endereço: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/com-dvidas-santas-casas-podem-socorro-para-continuar-abertas>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189821600>



* c d 2 1 0 1 8 9 8 2 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/05/2022 11:09 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 3535/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.535/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Vermelho, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Lucas Vergilio, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229222770600>

